



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE
PRAÇA GETULIO VARGAS, 18 - CENTRO
SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
TELEFONE: 37 3281 7328

RESPOSTA À RECURSO

PROCESSO N°: 141/2024

EDITAL N°: 084/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

I - RELATÓRIO

Cuida o feito de Pregão Eletrônico destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reabilitação equestre como método terapêutico e educacional na busca do desenvolvimento dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições e especificações estabelecidas neste edital e seus anexos.

Realizado o certame e sagrou-se vencedora a empresa CEAF CENTRO DE EQUOTERAPIA LTDA.

Todavia, inconformada com o resultado do certame, a empresa: GABRIEL OLIVEIRA FLORINDO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 28.078.427/0001-21 apresentou recurso face ao Processo Licitatório n° 141/2024, em razão da declaração de habilitação da empresa CEAF CENTRO DE EQUOTERAPIA LTDA, aduzindo o seguinte:

"há incompletude do ANEXO VI: TERMO DE COMPROMISSO da empresa citada, haja vista ausência dos dados e assinaturas dos profissionais da equipe multidisciplinar envolvidos na prestação do serviço licitado, que foi assinado APENAS pela responsável jurídica da empresa, confirmado no ANEXO I do presente arquivo. Sabendo-se que, o TERMO DE COMPROMISSO em questão refere-se às condições de contratação da empresa e descreve as condições para alteração de colaboradores da equipe mandatória para a prestação do serviço, é inerente a necessidade de identificar e apresentar informações dos referidos profissionais envolvidos bem como suas assinaturas, determinação descrita em edital que não foi cumprida pela empresa licitante CEAF CENTRO DE EQUOTERAPIA LTDA.".

Aberto prazo para contrarrazões, a empresa CEAF CENTRO DE EQUOTERAPIA LTDA apresentou sua defesa, requerendo a manutenção



do certame, posto que cumpriu devidamente o edital, especialmente em relação a qualificação técnica para sua habilitação, pugnando, assim, a homologação do presente feito e reconhecimento de suas alegações. O que, ao meu ver, merece acolhimento e assiste razão.

É em síntese, o principal.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Alega a parte Recorrente que a empresa vencedora do certame não teria cumprido o termo de compromisso quando da habilitação, já que o representante da empresa assinou sozinho, sem as assinaturas dos profissionais técnicos da equipe multidisciplinar, o que inviabilizaria sua habilitação.

Lado outro, tal argumentação não merece guarida.

Isso porque a empresa comprovou através de documentos sua aptidão para ser habilitada no certame, cumprindo o edital em sua integralidade, conforme exigência prevista na qualificação técnica (7.18 do Edital), tendo sido assinado pelo representante da empresa o termo de compromisso como exigido em sede de edital.

Ademais, consta do edital que a documentação dos demais profissionais precisa ser realizada no **ato de assinatura do contrato**, conforme se extrai do edital junto a cláusula, conforme se vê abaixo:

7.18 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.18.1 Comprovação de aptidão, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde esteja contemplado o fornecimento compatível em características com o objeto da licitação, com data de no máximo 12(doze) meses da emissão. **7.18.2 Para assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá comprovar que possui em seu quadro funcional através de carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços, equipe multidisciplinar composta por no mínimo, Fisioterapeuta, Psicólogo e Instrutor de Equitação, todos com curso de Equoterapia e com registro nos respectivos conselhos de classe competente;** 7.18.3 Termo de compromisso, conforme Anexo VI, de que em caso de substituição de algum profissional apresentado conforme item 7.18.2 somente será possível se previamente autorizado pelo Município de Santo Antônio do Monte/MG com a devida justificativa e desde que o substituto preencha todos os requisitos exigidos; 7.18.4 - Alvará Sanitário vigente.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE
PRAÇA GETULIO VARGAS, 18 - CENTRO
SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
TELEFONE: 37 3281 7328

Sem mais delongas é plenamente possível verificar que o Termo de Compromisso está vinculado a apresentação posterior dos profissionais da empresa que irão prestar os serviços e que será feito no **ato de assinatura do contrato, com a entrega dos documentos deles**, motivo pelo qual a alegação da parte Recorrente demonstra somente inconformismo e não possui embasamento legal apto a desabilitar a empresa vencedora do certame.

Tomando por premissa o acima exposto, resta evidente dizer que a legislação estabelece princípios de observância obrigatória, devendo, nesse caso, a administração dispor no edital todos os critérios de habilitação, e o licitante se ater à documentação solicitada, sob pena de desclassificação. A saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

É cediço, portanto, que administração deve-se vincular ao previsto no edital, inclusive no tocante aos critérios de habilitação dos licitantes, não podendo haver inabilitação por falta de documentos não mencionados no instrumento convocatório, assim como exigências desenfreadas e exageradas e que podem impossibilitar a inviabilidade do certame pro excesso de formalismo, conforme ensina os artigos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE
PRAÇA GETULIO VARGAS, 18 - CENTRO
SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
TELEFONE: 37 3281 7328

acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...)

Diante de todas as alegações, ressalta-se que na licitação, os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Assim sendo, sabido que o procedimento licitatório rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, que impõe a



obrigatoriedade de os licitantes atenderem fielmente às exigências nele contidas, o que foi verificado *in casu*.

Deste modo, o edital é o instrumento que rege a licitação, e dele não se pode afastar, salvo quando em contrariedade com as normas gerais do direito administrativo, o que não é o caso do presente feito.

Assim, as condições estabelecidas no edital devem ser seguidas de forma estrita, não sendo possível alegações de que a empresa não tenha cumprido integralmente as exigências nele contidas, desde que estejam em conformidade com a legislação vigente e o próprio edital.

Esclarece-se, nesse sentido, que a contratação de serviços que exijam a presença de responsáveis técnicos deve ser formalizada **no momento da assinatura do contrato**. Dessa forma, o preenchimento e assinatura do responsável técnico no ato da formalização do contrato é uma exigência legal e do edital.

Soma-se a isso, o fato de que o contrato deve conter a designação dos responsáveis técnicos pelo cumprimento das obrigações, quando exigido pelo edital, sendo que a falta de indicação, na fase da proposta, não poderá ser motivo para desclassificação, desde que a indicação ocorra no momento da assinatura do contrato, conforme mesmo previsto em sede de edital.

Em relação aos documentos de habilitação, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64 e seguintes, estabelece que a documentação exigida para habilitação deve ser cumprida de acordo com o estabelecido no edital, o que também foi feito pela empresa vencedora do certame e conferida pelo Pregoeiro.

Neste sentido, todos os documentos essenciais para habilitação foram devidamente apresentados e analisados no curso do certame, cumprindo com a totalidade das exigências editalícias, sendo este ato considerado regular, conforme os parâmetros legais e normativos.

Portanto, considerando que a empresa Recorrente apresentou recurso com mero inconformismo e que os documentos e assinaturas foram devidamente cumpridas pela empresa vencedora do certame, estando de acordo com os termos do edital, não há razões para



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE
PRAÇA GETULIO VARGAS, 18 - CENTRO
SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
TELEFONE: 37 3281 7328

reformular a decisão e inabilitar a empresa, motivo pelo qual deve ser mantido o certame nos moldes como se encontra.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa parecerista opina no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação julgue IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa GABRIEL OLIVEIRA FLORINDO, por mero inconformismo, e, por consequência, mantenha a empresa CEAF CENTRO DE EQUOTERAPIA LTDA habilitada, por devido cumprimento aos termos do Edital.

Nestes termos.

Santo Antônio do Monte - MG, 29 de janeiro de 2025.

Aline Maira
Lacerda
Santos

Assinado de forma
digital por Aline Maira
Lacerda Santos
Dados: 2025.01.29
09:31:37 -03'00'

Aline Máira Lacerda Santos

OAB-MG 143.262



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Resposta à Impugnação do Edital 84/2024, Processo nº 141/2024

GABRIEL OLIVEIRA FLORINDO ME,

Recebemos a impugnação apresentada por Vossa Senhoria em relação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 84/2024, processo nº 141/2024, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reabilitação equestre como método terapêutico e educacional na busca do desenvolvimento dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Após a análise do pedido e conforme parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica do Município, apresentamos a seguir a resposta oficial:

1. Fundamentação da Impugnação:

Verifica-se que a impugnação apresentada atendeu os requisitos para sua admissibilidade e tempestividade em sede preliminar. Todavia, no mérito não mereceu acolhimento.

2. Análise da Assessoria Jurídica:

A Assessoria Jurídica do Município analisou detalhadamente cada um dos pontos apresentados na impugnação e emitiu parecer fundamentado, que segue anexo a esta resposta.

3. Decisão:

Após análise minuciosa do parecer jurídico e de todas as alegações apresentadas na impugnação, concordo com os termos e sugestões do presente parecer e decido comungando com o mesmo entendimento: **Julgando improcedente as alegações trazidas em sede de impugnação**, mantendo-se, assim, todos os termos constantes nos itens do Edital publicado.

Santo Antônio do Monte, 29 de janeiro de 2025.



Assinado eletronicamente por:

HÉLDER JUNIO FERREIRA

087.010.956-17

29/01/2025 13:47:57

HELDER JUNIO FERREIRA

PREGOEIRO

